

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal da **PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A.** examinou as Demonstrações Financeiras da Sociedade referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2016, complementadas por Notas Explicativas, elaboradas em consonância com o que determina a Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, configuradas pela legislação societária, através das Leis n.ºs. 11.638/2007 e 11.941/2009, bem como, o Relatório da Administração sobre os negócios sociais e os atos administrativos mais relevantes ocorridos no citado ano, concordando com as considerações constantes do Relatório dos Auditores Independentes, inclusive com as ressalvas, destacando a questão do refinanciamento da dívida mobiliária da Prodesan junto ao INSS (Lei Municipal n.º 1.835 de 27 de dezembro de 1999) consolidada até 30 de Novembro de 2001, com amortização dos débitos realizados através de retenção da quota parte do Fundo de Participação do Município (FPM), para qual solicita a homologação.

Os membros efetivos do Conselho Fiscal levaram em consideração as análises realizadas nos balancetes mensais, os trabalhos de acompanhamento da gestão, as práticas adotadas para o encerramento do balanço, tudo em consonância com a legislação em vigor e o relatório dos auditores independentes, firmando opinião que os citados documentos estão em condições de serem aprovados e submetidos à final apreciação e aprovação dos Acionistas.

Os Conselheiros Fiscais, com base nos resultados apresentados nas Demonstrações Financeiras do exercício findo em 31/12/2016, e as solicitações feitas em parecer anterior, constatou que:

- Mesmo havendo o conselho recomendado que a Diretoria da Prodesan procurasse viabilizar a prestação de serviços dos itens disponíveis pela Prodesan, especialmente junto a Usina de Asfalto, não houve por parte da Prefeitura qualquer manifestação de cooperação, pelo contrário, ocorreu grande redução nos serviços anteriormente contratados;
- Quanto à renegociação do Termo de Compromisso de Pagamento de Débitos n.º 43/2011 – Processo n.º 19.379/2009-98, no que diz respeito aos juros que estão sendo praticados, nada foi feito desde o exercício anterior, prejudicando ainda mais o resultado da empresa devido aos juros decorrentes da correção da dívida.

Santos, 28 de Março de 2017.

PROF. ROBERTO PATELLA

JOSÉ FERNANDO DE CARVALHO

MARIA DE FÁTIMA TELES DE ANDRADE